Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-266/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24492/2012
PROTOCOLO	**:**	1319282
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
CONTRATADAS	**:**	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SONORA LTDA E GRISSON & FILHA LTDA - EPP
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2012. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECOMENDAÇÃO. PROCESSO REGULAR.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 02ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 10 de março de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar como REGULAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA - MS E AS EMPRESAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SONORA LTDA E GRISSON & FILHA LTDA - EPP, ENTRETANTO, COM RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL, PARA QUE ATENTE COM MAIOR RIGOR O PRAZO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS A ESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 10 de março de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LAT Ó R I O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Tratam os autos do Processo Licitatório nº 17/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 16/2012 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora - MS e aS empresas Distribuidora de Alimentos Sonora Ltda e Grisson & Filha Ltda - EPP, tendo por objeto o fornecimento de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos para atender às gerências do referido município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a **Análise Processual n° 2267/2013 (peça nº28)** e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, afim de que este encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que pudessem elidir as impropriedades apontadas pela equipe técnica.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a **Análise 11676/2014 (peça nº. 38)**, manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), ressalvada a intempestividade na resposta do órgão e disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou o parecer **PAR – MPC – 4 GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 15997/2014 (peça nº. 40)**, no sentido de que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei de Licitações nº. 8.666/93 e alterações no que concerne à fase processual em comento, razão pela qual se manifestou, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa supra, pela regularidade e legalidade do certame licitatório em apreço, destacando que a intempestividade supra, poderá ser relevada por esta Corte.

É o sucinto relatório**.**

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, diz respeito à formalização do Processo Licitatório nº 17/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 16/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora - MS e as empresas Distribuidora de Ali- mentos Sonora Ltda e Grisson & Filha Ltda - EPP, tendo por objeto

o fornecimento de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos para atender às gerências do referido município.

Pois bem, restou comprovado que o Processo Licitatório nº 017/2012 teve seu resultado publicado em 20/03/2012, conforme f. nº 02 da peça 27 e foi homologado em 16/03/2012, f. nº 01 da peça 26, tendo sido protocolado neste Tribunal em 21/05/2012, portanto, fora do prazo preconizado no Inciso I do Artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Entretanto, não se faz necessária a aplicação de multa ao responsável, cabendo apenas à recomendação para que, nas próximas contratações, o mesmo atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante na Instrução Normativa nº 35/2011.

Por outro lado, constata-se que a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 016/2012 encontra-se devidamente instruída, atendendo as disposições estabelecidas nas Leis Federais n.º 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Destarte, acompanho a Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do *Parquet* de Contas e formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

1 – Pela **REGULARIDADE** do Processo Licitatório nº 17/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 16/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora - MS e as empresas Distribuidora de Alimentos Sonora Ltda e Grisson & Filha Ltda - EPP, com fulcro no Artigo 120, Inciso I, alínea "b" e Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

2 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante na Instrução Normativa n° 35/2011 (com redação dada pelo Art. 1º, da Instrução Normativa TC/MS nº38/2012);

3- Após o julgamento, que seja o processo encaminhado a 3º ICE para aguardar a autuação em processos distintos a formalização dos instrumentos contratuais na forma preconizada no art. 122, inciso III, alínea "a", do RITC.

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA - MS E AS EMPRESAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SONORA LTDA E GRISSON & FILHA LTDA - EPP, ENTRETANTO, COM RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL, PARA QUE ATENTE COM MAIOR RIGOR O PRAZO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS A ESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator